



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005877/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.470 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA JOLE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621/RS-RG.

Conforme a Lei Complementar nº 118/2005 e o entendimento do STF no RE nº 566.621/RS, de reconhecida repercussão geral, as disposições do artigo 3º da lei complementar, que modificam a orientação que então era dada pelos tribunais, de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

RESTITUIÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. SÚMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira,

Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Pedido de Restituição** datado de 09/06/2005 (fl. 4)¹, referente a valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de Contribuição para o PIS/PASEP de março de 1996 a janeiro de 1999, no valor total original de R\$ 38.858,84, com demanda de acréscimo de juros à Taxa SELIC.

Com base no Termo de Informação Fiscal de fl. 20 – que sugere o indeferimento tanto pelo fato de a empresa não ter justificado o motivo do pedido, quanto por ser esta uma prestadora de serviços, sujeita a legislação específica, e ter excedido o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional para demandar a restituição – o pedido é indeferido no **despacho decisório** de fl. 21, cientificado à empresa em 17/08/2006 (AR à fl. 23).

A empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 13/09/2006 (fls. 24 a 39), na qual sustenta que: (a) tratando-se de lançamento por homologação, “somente flui o prazo de decadência da restituição” após ato formal fazendário homologando o pagamento ou depois de transcorrido o lapso legal previsto para a homologação; (b) não havendo, no caso, homologação expressa do pagamento indevido do tributo, o prazo de cinco anos apenas corre após a homologação tácita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ); (c) promulgada com o nítido intuito de sepultar o entendimento do STJ, a Lei Complementar nº 118/2005 desrespeitou o direito adquirido, a segurança jurídica e a irretroatividade da norma tributária; e (d) quando a empresa formalizou o pedido de restituição (09/06/2005) não estava em vigor o artigo 3º da citada lei complementar.

Em 30/01/2008 é proferida a **decisão de primeira instância** (fls. 42 a 50), na qual se acorda unanimemente que o pedido foi efetuado fora do prazo previsto na legislação, e portanto, sendo correto o indeferimento.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 52) em 05/06/2009, a empresa apresentou o **recurso voluntário** de fls. 54 a 58 (em 07/07/2009, cf. despacho de fl. 78), basicamente reiterando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade sobre a contagem do prazo para pedir restituição de indébito, agregando jurisprudência do CARF a respeito do tema.

Em 19/05/2016 o processo foi a mim distribuído, não tendo sido indicado para pauta nos meses novembro e dezembro de 2016, por estarem as sessões suspensas por determinação do CARF. O processo, derradeiramente, não foi indicado para o mês de janeiro de 2017, por ser a pauta mera reprodução da referente ao mês de outubro de 2016, que também teve a sessão suspensa por determinação do CARF. Em fevereiro e março de 2017, o processo foi retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado atende os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Há apenas um tema em discussão, até o momento, no presente contencioso: a possibilidade de a empresa solicitar, em 09/06/2005, restituição de valores considerados indevidos, pagos de março de 1996 a janeiro de 1999, a título de Contribuição para o PIS/PASEP.

A discussão é, nos autos, estritamente jurídica. A empresa entende lhe socorrer a tese dos dez anos para restituição do indébito (cinco do pagamento mais cinco referentes ao prazo de homologação tácita) enquanto o fisco sustenta a tese dos cinco anos.

Um fator relevante, e que mitiga grande parte da jurisprudência apresentada pela defesa, é que a discussão é travada já à luz da Lei Complementar nº 118/2005, publicada em 05/02/2005, e que, em seus artigos 3º e 4º, dispõe:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, com reconhecida repercussão geral, enfrentando argumentos idênticos aos que aqui constam na peça de defesa administrativa (referentes a segurança jurídica, irretroatividade, direito adquirido, posicionamento do STJ à época, e contagem quinquenal ou decenal a partir do pagamento), decidiu que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não poderia ser aplicado retroativamente, como estabelecia a parte final do artigo 4º da mesma lei, devendo ser aplicado o prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 09/06/2005, conforme a parte inicial do referido artigo 4º:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO

**PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS
AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO
DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** (...). Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** (...). Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se **válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) (grifo nosso)*

Ou seja, a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não seria aplicável, no entender vinculante do STF, a casos em que houvesse ajuizamento de ação judicial até 08/06/2005. A partir do dia 09/06/2005, já seria totalmente aplicável o mesmo comando legal.

Para pedidos na via administrativa, prevalece idêntico raciocínio, plasmado na Súmula CARF nº 91, igualmente de observância obrigatória pelo colegiado administrativo:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Verificando-se os autos, percebe-se que, como relatado, o pedido de restituição, além de ser administrativo, e não judicial, é datado de 09/06/2005, dia em que já estava sujeito à contagem quinquenal prevista na Lei Complementar nº 118/2005, estando esta corte administrativa vinculada tanto pela decisão do STF, quanto pela súmula CARF, tendo em vista os artigos 62, § 2º, e 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Não merece deferimento, então, o pedido administrativo feito em 09/06/2005, e quando já esgotado o prazo legal quinquenal para a demanda de repetição do indébito.

Processo nº 19647.005877/2005-32
Acórdão n.º **3401-003.470**

S3-C4T1
Fl. 82

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário
apresentado.

Rosaldo Trevisan